



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 83/XII/1.ª

ASSUNTO: Pedido de consideração do apoio ao estudo, no 1.º ciclo, como componente letiva.

Entrada na AR: 23 de Janeiro de 2012

Nº de assinaturas: 107

1º Peticionário: Maria de Fátima da Graça Ventura Brás

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 23 de janeiro, através do sistema de petições *on-line*, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 25.

Está em causa a remessa da petição pública “Consideração do Apoio ao Estudo, no 1.º Ciclo, como componente letiva”.

I. A petição

1. Na petição solicita-se a realização de um debate na Comissão de Educação, Ciência e Cultura e a conseqüente consideração “da disciplina” de apoio ao estudo, no 1.º ciclo, como integrando a componente letiva dos docentes.
2. Argumentam que a mesma é “lecionada” pelo professor da turma no tempo das atividades de enriquecimento curricular, pelo que o mesmo passa a ter um horário de 27 horas, mais 2 do que o horário máximo semanal.

II. Análise da petição

1. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar e processo legislativo não foram localizadas outras petições ou iniciativas legislativas sobre esta matéria.
3. Nestes termos, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a **admissão da petição**.
4. As componentes do currículo do 1.º ciclo constam do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/2011, de 3 de Agosto, incluindo áreas curriculares disciplinares de frequência obrigatória (Língua Portuguesa, Matemática, Estudo do Meio e Expressões), áreas curriculares não disciplinares (área de projeto, estudo acompanhado e formação cívica), que perfazem um total de 25 horas. Complementarmente prevê-se a existência de atividades de enriquecimento, de carácter facultativo, incluindo a iniciação a uma língua estrangeira.

5. O Despacho n.º 14460/2008, publicado no D.R. II Série de 26 de Maio de 2008, estabelece que os planos de atividades dos agrupamentos de escolas incluem obrigatoriamente para o 1.º ciclo, como atividades de enriquecimento curricular, o apoio ao estudo e o ensino do Inglês, tendo o 1.º uma duração semanal não inferior a noventa minutos, devendo os alunos beneficiar do apoio e acompanhamento por parte dos professores do agrupamento (n.ºs 10 e 11 do Despacho).
6. Por outro lado, o artigo 82.º do Estatuto da Carreira Docente estabelece que “a componente não letiva do pessoal docente abrange a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino”, indicando no n.º3, a título exemplificativo, várias atividades que se incluem nesta componente.
7. Entretanto na proposta de Revisão da Estrutura Curricular, que se encontra em consulta pública até ao dia 31 de Janeiro, prevê-se a “continuidade do apoio ao estudo no 1.º ciclo, a par de outras atividades de enriquecimento curricular”.

III. Tramitação subsequente

1. A petição tinha, aquando da sua remessa, **107 assinaturas, pelo que não é obrigatória a audição dos peticionários na Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
2. No entanto, atento o procedimento aprovado em reunião de coordenadores e consagrado no Plano de Atividades da Comissão, a audição será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados.
3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência**, para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que no final a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respectivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 107 subscritores, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição do peticionário na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. No entanto, atento o procedimento aprovado na Comissão, a audição será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados;
4. Deverá questionar-se o Ministro da Educação e Ciência para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2012-01-30

A assessora da Comissão



Teresa Fernandes